

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2004

Altera o inciso III, do art. 21, da Lei nº 9.503, de 1997 e o inciso III do art. 24 da mesma lei.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

Esta Comissão foi incumbida de emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 4.697, de 2004, proposto pelo Deputado Neucimar Fraga.

A iniciativa altera o inciso III do art. 21 e o inciso III do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de maneira a explicitar que a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito, nas estradas e rodovias, é da competência dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições e, nas vias urbanas, é da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

Para justificar a proposição, o autor afirma que o texto incorporado aos dois mencionados incisos esclarece, de uma vez por todas, as eventuais dúvidas existentes com relação à competência exclusiva dos órgãos executivos rodoviários e dos órgãos executivos municipais de trânsito na fiscalização eletrônica das vias sob sua circunscrição.

De acordo com o Deputado Neucimar Fraga, alguns órgãos de trânsito, que não os citados anteriormente, vêm implantando, operando e



4FA4993D54

mantendo equipamentos de controle viário, inclusive de fiscalização eletrônica de velocidade e peso, o que seria, na sua opinião, uma usurpação de competência.

Esgotado o prazo regimental, não forma recebidas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando da confecção do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, o legislador pretendeu outorgar poderes para os órgãos rodoviários das esferas federal, estadual e municipal, inclusive no que diz respeito à fiscalização de trânsito

Em relação aos órgãos estaduais, nada há que os impeça de formalizar convênios para a delegação ou o compartilhamento das atividades de fiscalização de trânsito nas rodovias. É o que fazem, em geral, com a Polícia Militar.

No âmbito federal, todavia, a situação é diversa. Existe uma corporação que possui poderes específicos para atuar na fiscalização de trânsito: a Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Assim sendo, houve uma falha de técnica legislativa quando da elaboração do art. 21 do CTB, pois nem todos os órgãos ali relacionados têm poder para atuar na fiscalização de trânsito.

Examinando o CTB, especialmente seu art. 21, percebe-se que o legislador sempre quis deixar patente que a atuação dos órgãos rodoviários estava limitada ao âmbito de suas competências.

Ora, a competência do órgão rodoviário federal, o DNIT, em termos de fiscalização de trânsito, está restrita ao exame do excesso de peso e dimensão, da lotação e do nível de emissão de ruídos e poluentes dos veículos, em conformidade com os incisos VIII, IX e XIII do art. 21 do CTB. Pelo que dispõe



4FA4993D54

a própria Lei nº 10.233, de 2001 – lei de criação do DNIT, observa-se que o órgão está voltado, fundamentalmente, para o desempenho de funções relativas à construção, manutenção e operação da infra-estrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação.

Para todas as demais atividades de fiscalização, no âmbito das rodovias federais, a PRF já se faz presente, com base em competência que lhe foi assegurada pela própria Constituição Brasileira, assim como pelo art. 20 do CTB.

Então, pelo que foi até agora exposto, não teria sentido um diploma legal prever a mesma competência a dois órgãos distintos, como também não seria razoável supor que o poder executivo federal tivesse criado dois entes para executar as mesmas atribuições, pois, caso isso ocorresse, estaria violando flagrantemente os princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Assim, com a finalidade de se evitar interpretações conflitantes, impõe-se a inclusão de um parágrafo no art. 21 do CTB, para deixar claro que a competência do órgão rodoviário da União abrange a aplicação de penalidades por excesso de peso, dimensão e lotação, mas não a fiscalização ordinária de trânsito, de que trata o inciso VI do mesmo artigo. Esta deve ficar a cargo da PRF.

Sendo o que tinha a dizer, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator



2005_15382_Leodegar Tiscoski_065



4FA4993D54

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.697, DE 2004

Modifica o art. 21 e o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem sobre as competências, respectivamente, dos órgãos rodoviários e dos órgãos executivos de trânsito dos municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 21 e modifica o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre competência dos órgãos executivos de trânsito municipais e limitar a atuação do órgão rodoviário da União no que diz respeito à fiscalização de trânsito nas rodovias.

Art. 2º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Excetuam-se das competências do órgão rodoviário da União as atribuições contidas no inciso VI.”

“Art. 24.....

.....



III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, compreendendo a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito.
(NR)

"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator

2005_15382_Leodegar Ticoski_065



4FA4993D54